



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721169/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.663 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARDOQUEU PAULO MARQUES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 25 a 29), relativa ao Exercício 2010, exigindo R\$ 8.407,02 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 1.681,40 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 2.353,12 de juros de mora (calculados até 28/03/2013), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 525,08, tendo em vista a constatação de compensação indevida de IRRF, assim motivada:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.932,10, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

De acordo com a Tabela Mensal de Cálculo do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2009, os rendimentos recebidos pelo contribuinte em relação à fonte TERESINA CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, somente a partir do mês de setembro ultrapassaram o limite e o Imposto de Renda na Fonte nesses quatro meses totalizaria a quantia de R\$ 163,88. Dessa forma, de acordo com a DIRF houve retenção indevida. Como a fonte se encontra em Malha DIRFxDARF, este erro deverá ser corrigido através da referida Malha.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2 a 9, na qual, além de atestar sua tempestividade e de descrever a infração a ele imposta, traz, em síntese, os seguintes argumentos:

· Após transcrição dos arts. 7º, 8º e 87 do RIR/99, destaca que *"o Impugnante é beneficiário da Fonte Pagadora - TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ 06.718.118/0001-36, e que referida fonte procedeu à retenção de imposto de renda a maior, sendo indevida a glosa realizada por ofender o direito a propriedade, princípio do enriquecimento ilícito bem como da vedação ao bis in idem."*

· Com fulcro no conceito de "direito de propriedade", afirma que *"a tributação e a administração tributária têm que ter como norte que o tributo é uma receita ordinária do Estado e que somente lhe é possível arrecadar valores, exigindo-se do sujeito passivo (contribuinte ou responsável), no exato termo da concretização da hipótese de incidência." "No presente caso, é INDEVIDA a glosa do IRPF no valor de R\$ 8.932,10 considerando-se indevida a compensação, tendo em vista que a FONTE PAGADORA efetivamente procedeu a retenção do imposto de renda." "O fato de a fonte pagadora encontrar-se em Malha DIRFxDARF não é responsabilidade do Impugnante, não sendo hipótese para autorizar a glosa."*

· Lastreado em doutrina, afirma que a manutenção do lançamento afronta os princípios de vedação ao bis in idem e ao enriquecimento ilícito, posto que *"o Fisco/União Federal recebeu a título de imposto de renda retido na fonte valores que foram repassados pela Fonte Pagadora, através da sistemática de cobrança, mas que foram descontados "pagos" pelo contribuinte, ora impugnante." "Posteriormente, em um procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, o Fisco/União Federal lança tributo suplementar, glosando valores a título de imposto de renda retido na fonte, e cobrando o imposto de renda, mesmo fato gerador, do mesmo contribuinte."*

· Assim, requer o acolhimento da presente defesa.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

b) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.932,10.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado entende que a elevada mora na conclusão do julgamento de sua impugnação, caracteriza a ocorrência de prescrição, diante a manifesta ausência de ação deste órgão estatal por mais de cinco anos.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Cerceamento de Defesa

O interessado entende que teve o seu direito de defesa cerceado em virtude de a fiscalização ter sido omissa na elaboração do lançamento, nos seguintes termos:

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. (grifo nosso)

Conforme acima exposto, no presente caso, não há como afirmar se tratar de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, pois o Sr. Auditor Fiscal, é omissa na elaboração do Auto de Infração, deixando de citar informações necessárias para elaboração técnica da defesa, não informando com chegou aos valores cobrados. Não havendo outra providência senão a nulidade da referida Notificação de Lançamento.

Quanto à alegação de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que ***não ocorreram, os pressupostos do supracitado artigo 59***, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por servidores competentes perfeitamente identificados em todos os atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Observamos ainda que ***todos os requisitos exigidos pelo artigo 11*** do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também ***foram plenamente observados na lavratura da Notificação de Lançamento em testilha***:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

1- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Apesar das argumentações recursais, vemos que o lançamento comporta a infração de compensação indevida de IRRF sendo fundamentada, pela autoridade lançadora, nos seguintes termos:

De acordo com a Tabela Mensal de Cálculo do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2009, os rendimentos recebidos pelo contribuinte em relação à fonte TERESINA CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, somente a partir do mês de setembro ultrapassaram o limite e o Imposto de Renda na Fonte nesses quatro meses totalizaria a quantia de R\$ 163,88. Dessa forma, de acordo com a DIRF houve retenção indevida. Como a fonte se encontra em Malha DIRFxDARF, este erro deverá ser corrigido através da referida Malha.

Observa-se, ainda, pelas argumentações contidas na peça inicial, que o contribuinte tinha o devido conhecimento acerca da infração a ele imputada, conforme trechos selecionados a seguir:

3.3 Oportuno destacar que o Impugnante é beneficiário da Fonte Pagadora - TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ 06.718.118/0001-36, e que referida fonte procedeu à retenção de imposto de renda a maior, sendo indevida a glosa realizada por ofender o direito a propriedade, princípio do enriquecimento ilícito bem como da vedação ao *bis in idem*.

...

3.8 No presente caso, é INDEVIDA a glosa do IRPF no valor de R\$ 8.932,10 considerando-se como indevida a compensação tendo em vista que a FONTE PAGADORA efetivamente procedeu a retenção do imposto de renda.

3.9 Ou seja, quando dos pagamentos efetuados pelo Cartório do 6º Ofício de Notas ao Impugnante, já houve a retenção e o referido repasse, OU SEJA, JÁ HOUVE O PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

3.10 O fato de a fonte pagadora encontrar-se em Malha DIRFxDARF não é responsabilidade do Impugnante, não sendo hipótese para autorizar a glosa

3.11 O valor da retenção de imposto de renda foi devidamente declarado, gerando um crédito passível de compensação.

Pelo exposto, ***concluo que não houve, no presente caso, cerceamento de defesa do interessado.***

Assim, ***rejeito as preliminares suscitadas.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 45):

Embora tenha desenvolvido toda uma argumentação em sede de defesa, deixou o contribuinte de anexar documentos hábeis a comprová-la. Com efeito, aos autos, o

interessado juntou apenas um comprovante de residência, uma cópia da DIRPF revisada e uma cópia da notificação.

Ora, de acordo com o artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o *"imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo"*. Todavia, segundo dispõe o artigo 943, em seu parágrafo 2º, deste mesmo diploma legal, *"o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º e no § 1º do artigo 8º."* (Grifos não originais). No caso em pauta, frise-se, o notificado sequer apresentou comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Teresina Cartório 6º Ofício de Notas.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este *somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, *poderão ser deduzidos* (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - *o imposto retido na fonte* ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O *imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pela legislação acima colacionada, vemos que o *comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos*, é o documento apropriado a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Em sede recursal, o interessado junta *comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte* (e-fls. 75), tendo como fonte pagadora Teresina Cartório 6º Ofício de Notas.

Após analisar o documento, entendo que o mesmo *não é apto a comprovar as retenções na fonte, pois consta no campo 7. responsável pelas informações o nome do próprio recorrente e o formulário não contém nenhuma assinatura*.

Assim, *voto pela manutenção integral da glosa de compensação de IRRF*.

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, pois entende que estão ausentes o dolo e o prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

No presente caso, podemos observar expressamente a ausência de dolo por parte do Contribuinte, e prejuízos ao erário, bem como que não se demonstrou pelo Sr.

Auditor Fiscal nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do Contribuinte, o que é indispensável para fins da aplicabilidade de Multas. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido, vejamos:

...

Diante do exposto, desde já se REQUER exclusão da multa aplicada, em razão da ausência de dolo do Contribuinte, e de prejuízos ao Erário.

Verifica-se que o presente lançamento **não foi objeto de multa qualificada**, sendo a ele aplicado a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, **não há como afastar a aplicação de multas dessa natureza.**

Da Revisão de Ofício

Na peça recursal, ainda consta solicitação para que o lançamento seja revisto de ofício, *in verbis*:

Assim, diante de todos os fatos alegados e provados, caso seja discordante o entendimento quanto a anulação da Notificação de Lançamento, a defesa da recorrente, vem, com fulcro no PARECER PGFN/CAT/Nº 591/2014, desde já SOLICITAR REVISÃO DE OFÍCIO do lançamento, conforme art. 145, 111 c/c art. 149, VIII, ambos do CTN, no que se refere a fato não provado, desde que, não extinto o direito da Fazenda Pública.

Quanto a este ponto informamos que ao CARF não compete apreciar este tipo de solicitação, contudo informamos que a mesma deve ser dirigida diretamente à Unidade de Origem da jurisdição do contribuinte.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** as preliminares arguidas, e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura